



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO RECEBIMENTO, ANÁLISE E JULGAMENTO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Processo Licitatório nº 0208/2024 - Pregão Eletrônico Nº 75/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 1 VEÍCULO DE PASSEIO PARA TRANSPORTE DE 5 PESSOAS E 1 TRATOR AGRÍCOLA PARASER UTILIZADO NA SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COM RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIO Nº 1231001484/2022 - SEAPA - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS

EMPRESAS LICITANTES PARTICIPANTES:

- 1 - DA TERRA LTDA CNPJ 41.927.554/0001-16
- 2 - DNM - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MAQUINAS EIRELI-EPP CNPJ 29.211.016/0001-25
- 3 - JGS COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, IMPLEMENTOS E SERVICOS LTDA CNPJ 50.893.146/0001-81
- 4 - SHOPPING RURAL CNPJ 12.132.146/0001-70
- 5 - APEC VEICULOS S.A. CNPJ 17.078.536/0001-22
- 6 - COMERCIAL DINÂMICA DE VEÍCULOS LTDA CNPJ 23.821.956/0001-50
- 7 - Big Máquinas LTDA - 48.659.402/0001-29
- 8 - MOR COMERCIO DE MAQUINAS E VEÍCULOS EIRELI – CNPJ 29.889.808/0001-53

Aos 06 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro, às 15 horas na sala das licitações, o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio se reuniram para receber, analisar e julgar as razões dos recursos impetrados e contrarrazões, referente ao processo em epígrafe, como a seguir:

1 - RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA APEC VEÍCULOS S.A.

1.1 - A empresa APEC VEÍCULOS S.A. protocolou, TEMPESTIVAMENTE, suas razões de recurso, por ter a empresa inabilitada por não atender ao edital item 2.2.4 no que tange ao Anexo III.

Ou seja, não tendo sido apresentada declaração que simplesmente serviria para confirmar que "os veículos a serem entregues trarão a respectiva nota fiscal em nome do Município de São Lourenço, de forma que sejam licenciados e emplacados nesta cidade e tendo o Município de São Lourenço como PRIMEIRO PROPRIETÁRIO", sendo que o próprio edital já prevê esta condição, e de forma clara."

1.2 - Conclui a Requerente as suas razões do Recurso:

Assim requer a desconsideração da exclusão da Requerente, por se tratar de vício sanável e excesso de formalismo, ou concedendo prazo para sua apresentação, e retorno à fase anterior, com participação da Requerente, ou visando a economia e celeridade, a desconsideração da exigência, dando a Requerente como vencedora do certame por ter feito a melhor oferta.

2 – DAS CONTRARRAZÕES

2.1 – Não foram apresentadas contrarrazões.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

3 - DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA

Sistema	Alteração feita nos status de habilitação dos fornecedores por Janaina Oliveira dos Santos no Lote 2. Os detalhes das alterações estão listadas abaixo: - APEC VEICULOS S.A. teve o status alterado para (Inabilitado). Mensagem Ente Público (Janaina Oliveira dos Santos): Inabilitado por não atender o item 2.7.3 do anexo I do edital Apresentar, para efeito de habilitação, DECLARAÇÃO de que o(s) veículo(s) a ser(em) entregue(s) trará(ão) a respetiva nota fiscal em nome do Município de São Lourenço, de forma que seja(m) licenciado(s) e emplacado(s) nesta cidade e tendo	22/07/2024 17:30:51
---------	--	---------------------

4 – DO EDITAL DO CERTAME

4.1 – O Anexo I do edital do certame em seu item 2.7.3 traz a obrigatoriedade da apresentação de declaração de que os veículos trarão a nota fiscal em nome do Município de São Lourenço para que seja licenciado e emplacado como PRIMEIRO PROPRIETÁRIO, vejamos:

2.7.3 – Apresentar, para efeito de habilitação, DECLARAÇÃO de que o(s) veículo(s) a ser(em) entregue(s) trará(ão) a respetiva nota fiscal em nome do Município de São Lourenço, de forma que seja(m) licenciado(s) e emplacado(s) nesta cidade e tendo o Município de São Lourenço como PRIMEIRO PROPRIETÁRIO.

5 - ESTUDO TÉCNICO - JURÍDICO SOBRE OS FATOS

5.1 - A licitação é um certame onde a Administração Pública contrata com o particular, obedecendo certos requisitos. Nesse diapasão a licitação é o processo administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, porém, vinculada sempre ao edital.

5.2 - O preâmbulo do edital do certame destaca:

O Órgão Público - MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO / MG, através do(a) Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana –autoridade competente, torna público, torna público que fará realizar Licitação, na modalidade PREGÃO - na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, nos termos da Lei Federal nº14.133/2021, no Decreto Municipal nº 9225/2023e demais normas, inclusive municipais, aplicáveis à espécie, conforme disposição abaixo:

5.3 - O artigo 5º da Lei 14.133/21 estabelece:

Art.5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). GRIFAMOS

5.4 – Ademais leciona o artigo 64 da Lei 14.133/21 acerca da impossibilidade de apresentação de novos documentos.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifamos)



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

5.5 – No caso em tela o **edital previa em seu item 2.7.3 a obrigatoriedade de apresentação de declaração** de que os veículos trarão a nota fiscal em nome do Município de São Lourenço para que seja licenciado e emplacado como PRIMEIRO PROPRIETÁRIO. A diligência para análise nesse caso, com base no Art. 64, seria aplicada caso, a declaração tivesse sido anexada, em cumprimento ao edital, e restasse dúvidas sobre seu conteúdo ou informações.

5.6 - A Lei 14.133/21 veda expressamente a entrega de novos documentos, salvo em caso de diligência, o que não é o caso visto que a declaração não foi apresentada em momento oportuno.

6 - DECISÕES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

6.1– Os Tribunais Pátrios possuem o entendimento pacificado acerca da impossibilidade de inclusão de novos documentos após a fase de habilitação, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EXIGIDA PELO EDITAL, NA DATA PREVISTA PELO EDITAL DE LICITAÇÃO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]; VI. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). IX. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. [...]; 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1897217 SP 2021/0145790-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

7 – OFENSA A DISPOSITIVO DO EDITAL

7.1 – O Requerente foi inabilitado do certame em razão da ausência de apresentação de documento obrigatório nos termos do item 2.7.3 do Termo de Referência, sendo vedada a juntada posterior de documento novo. A vedação está consubstanciada na Lei de Licitações n. 14.133/21, artigo 64, por isso, resta demonstrada a insubsistência das razões do Requerente, pelo que desde logo, inclina-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA APEC VEÍCULOS S.A.**

8 - CONCLUSÃO

8.1 - Em conformidade com o que dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/21, faz subir o presente processo para a Autoridade Superior para que delibere sobre a decisão tomada. Participaram desta reunião extraordinária o Assessor Jurídico da Prefeitura. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, lavrando-se esta ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos presentes.



AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Membro Equipe de Apoio



Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

ROBSON SOARES
DE
SOUZA:03048597
611

Assinado de forma digital
por ROBSON SOARES DE
SOUZA:03048597611
Dados: 2024.08.06
17:52:18 -03'00'

Robson Soares de Souza
Advogado do Município

RATIFICAÇÃO

RATIFICO o NÃO ACOLHIMENTO e IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO impetrados, mediante ao que consta da Ata da reunião extraordinária, quando. **DETERMINO** a continuidade do processo licitatório.
São Lourenço/MG, .06 de agosto de 2024

ARI FERNANDES
CAMPOS:53496523620

Assinado de forma digital por ARI
FERNANDES CAMPOS:53496523620
Dados: 2024.08.06 17:54:10 -03'00'

Ari Fernandes Campos
Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana